



# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

MAIO/2025

### **PRESIDENTE**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

### **JUIZ FEDERAL DA 1ª RELATORIA**

Rudival Gama do Nascimento

### **JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

### **JUIZ FEDERAL DA 3ª RELATORIA**

Bianor Arruda Bezerra Neto

### **MEMBRO SUPLENTE**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **MEMBRO AUXILIAR**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

### **DIRETORA DE SECRETARIA**

Renata de Andrade Brayner Furtado

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

**PROCESSO 0006026-70.2023.4.05.8200**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL (ERE). OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR NO IPHAN COM FORMAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CARGO DE ARQUITETO. ART. 41, §4º DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO À OPÇÃO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por DARLENE KARLA ARAÚJO contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito da parte autora de optar pela Estrutura Remuneratória Especial (ERE) instituída pela Lei nº 12.277/2010, em especial ao art. 19 e seguintes, bem ainda receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicas (GDACE).

2. A recorrente é servidora pública federal, integrante dos quadros do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ocupante do cargo de Técnico em Arquitetura e Urbanismo, para o qual prestou concurso público, sendo nomeada em 16/10/2015 para exercer o cargo efetivo de técnico, classe A, Padrão I. Sustenta, em síntese, que exerce as mesmas atribuições dos servidores que possuem o código específico mencionado no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010 (arquiteto), inexistindo razão para o tratamento remuneratório diferenciado. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecido seu direito de optar pela estrutura remuneratória especial e receber um GDACE, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

3. Extrai-se da sentença:

“Cuida-se de ação, ajuizada em 12/03/2023, em face do IPHAN, objetivando condenação do réu em obrigação de fazer e pagar, consoante exposição contida na exordial.

Em suma, aduz a parte que é servidora do IPHAN, no cargo de técnico em arquitetura e urbanismo, empossada em 06/11/2015. Afirma que pugnou pelo reconhecimento do direito de opção por novo plano remuneratório, instituído pela Lei n. 12.227/2010, porém não obteve o deferimento na seara administrativa, motivo pelo qual ajuizou demanda objetivando reverter a situação.

Apresentou procuração, documentos, emenda à inicial.

O IPHAN contestou. E em face da resposta, a autora anexou impugnação.

Autos conclusos. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

(...).

Analisando o mérito da demanda, entretanto, não vislumbro razão à parte autora.

Isso porque o direito que a demandante pretende obter é delimitado, pela via legislativa (Lei n. 12.277/2010), aos cargos específicos de arquitetura, engenharia, economia, estatística e geologia. Vejamos:

### DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta

Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

Em acréscimo, o anexo XII da referida Lei menciona os cargos de provimento efetivo de nível superior que, sob a égide da Lei n. 8.112/90, fazem jus à opção pela estrutura remuneratória. Dentre eles, não se visualiza o cargo atualmente ocupado pela autora.

Note-se, o legislador foi expresso quanto ao direcionamento da norma aos específicos cargos estabelecidos no dispositivo acima.

Não pode a parte, apesar de ter curso de nível superior em arquitetura, mas ocupante de cargo técnico, buscar equiparação com ocupantes do cargo específico de arquitetura do IPHAN.

Isto é, ainda que a servidora tenha obtido o diploma de nível superior em arquitetura ou qualquer desses cursos, em qualquer instituição de ensino superior, não pode pretender equiparação de vantagens com os servidores que se enquadram num dos cargos efetivos delineados no art. 19 da Lei n. 12.277/2010.

De fato, o conceito de cargo público, feixe de atribuições definidas na estrutura organizacional de uma entidade, ocupado por funcionário público, não se confunde com a capacitação específica por ele detida.

O agente público encontra-se vinculado ao cargo que ocupa desde a posse, devendo a parte exercer as atribuições a ele definidas em lei e igualmente estabelecidas no edital de concurso público ao qual se vinculou.

Então, se é verdade que o servidor possui o poder/ dever de exercer as atribuições do cargo que ocupa, não pode pretender vantagem inerente a cargo diverso.

No cenário, diante da documentação acostada ao caderno processual, percebo que o desiderato da autora passa pela prévia necessidade de alteração legislativa, para incluir, sendo o caso, servidores ocupantes de outros cargos, que detêm atribuições diversas ou assemelhados com aqueles elencados na Lei n. 12.277/10, no rol de beneficiados, a fim de que possam ser contemplados com plano de carreira e gratificações igualmente específicos.

Assim, o indeferimento do requerimento na seara administrativa, pelo ente público réu, não se afigura equivocado, não merecendo, pois, qualquer reparo. Acerca do tema em questão, o próprio STJ, em recentes decisões, firmou entendimento compreendendo a impossibilidade de aplicação da isonomia salarial a servidores ocupantes de cargos diversos, ainda que com atribuições assemelhadas com aqueles mencionados no art. 19 da Lei n. 12.277/2010.

A propósito, os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OPÇÃO POR ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. TÉCNICO EM ARQUITETURA. NÍVEL SUPERIOR. LEI N. 12.277/2010. AUMENTO SALARIAL DECORRENTE DE

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, Lauzane Leão Ferreira ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$

48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em 19/9/2013, objetivando a declaração do direito da autora a efetuar a opção retroativa pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei n. 12.277/2010, em especial, em seu art. 19 e seguintes, e estender seus benefícios, bem como a condenação da ré ao pagamento retroativo de parcelas remuneratórias pendentes. [...] Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, o cargo da ora recorrida é o de Técnico em Arquitetura, não listado no Anexo XII da Lei n. 12.277/10, o qual prevê quais os cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei n. 8.112/90, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 da mencionada Lei n. 12.277/10. Dessa forma, a procedência do pedido da autora, ora recorrida, configura provimento indevido, à luz do disposto na Súmula Vinculante n. 37/STF, uma vez que se refere à aumento salarial decorrente de isonomia ( REsp 1.698.718/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.) IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1874787 SE 2020/0115073-8, Data de Julgamento: 13/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2022)

[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OPÇÃO POR NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ART. 19 E 20 DA LEI N. 12.277/2010. DISPOSITIVOS DESTINADOS SOMENTE AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, ECONOMISTA, ESTATÍSTICO E GEOLÓGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, AINDA QUE COM FORMAÇÃO ACADÊMICA EM ENGENHARIA, ARQUITETURA, ECONOMIA, ESTATÍSTICA OU GEOLOGIA. SÚMULA 339 DO STF. 1. São partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide o IPHAN e a União, pois, apesar da autarquia federal ser dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, a competência normativa em matéria de pessoal e a proposta de formulação de políticas e diretrizes para a administração de recursos humanos, inclusive quanto à seguridade social, aos benefícios e à remuneração dos servidores públicos, encontra-se afeta ao Ministério do Planejamento. [...] A Lei n. 12.277/2010, ao instituir Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei n. 8.112/90, foi taxativa, o que permite concluir que a intenção do legislador foi, de fato, limitar a novel estrutura a determinados cargos, quais sejam, os previstos no anexo XII da supracitada lei. Tanto é assim, que o modelo de remuneração instituído pelo art. 19, § 1º, II é composto pelo vencimento básico e por uma gratificação pelo desempenho de cargos específicos (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos GDACE). 4. A Lei n. 12.277/2010 instituiu nova estrutura remuneratória para os cargos de provimento efetivo de nível superior, de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo regidos pela Lei n. 8.112/90, não contemplando outros ali não mencionados. 5. O pedido inicial encontra óbice no artigo 37, XIII, e artigo 39, § 1º, ambos da Constituição da Republica de 1988, bem como em face do teor da Súmula

n. 339 do Supremo Tribunal Federal, já que a autora, apesar de possuir formação acadêmica em Arquitetura, ocupa cargo de Técnico [...] 6. A estipulação de gratificação diferenciada, seja em relação à nomenclatura ou percentuais, diversos

entre determinadas carreiras do serviço público não importa em violação de dispositivos constitucionais, pois cada qual contém suas especificidades. Entendimento diverso contraria a norma de reconhecimento da preponderância do conjunto normativo subjacente pátrio. 7. Não há óbice, no ordenamento jurídico pátrio, à fixação, pela lei, de parâmetros para eleição de determinada gratificação de forma a remunerar em patamares distintos os servidores de atividade-meio daqueles que desenvolvem atividade-fim, haja vista o disposto no artigo 39, § 1º, I, II e III da CF/88. 8. Há expressa vedação constitucional quanto à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII /CF/88). Esta é exatamente a pretensão lastreada na peça de ingresso, que, como visto, não encontra guarida na legislação de regência tampouco na jurisprudência da Suprema Corte, conforme restou caracterizado por meio da Súmula n. 339/STF. 9. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Apelações das partes réis e remessa oficial providas. Pedido julgado improcedente. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF-1 - AC: 00490246020134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/07/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/07/2022 PAG PJe 01/07/2022)

O pedido da autora, tal como exposto na exordial, almeja, ao fim e ao cabo, equiparação salarial com servidor ocupante de cargo diverso, prestigiado pela Lei em comento.

Assim, ainda é de se ressaltar o óbice instituído pela súmula vinculante n. 37 do STF, segundo o qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Ressalto que a presente decisão encontra-se em consonância com o atual entendimento da Corte Suprema:

[...] No julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.317-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal fixou a tese de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Tema 315 da repercussão geral), nestes termos: "Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido" (DJe 10.11.2014). [...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia, entendimento cristalizado na Súmula 339 do STF e reproduzido na Súmula Vinculante 37. [...] Não cabe ao Judiciário realizar escolhas políticas, decidir maneiras e formas de investimentos dos recursos financeiros, aumentar vencimentos indistintamente sob a motivação da isonomia entre servidores. Em outras palavras, não pode o Judiciário se atribuir papel administrativo ou legislativo e, assim, corromper nosso princípio estrutural da separação de poderes. [...] Ao analisar os critérios legais para equiparação de cargos públicos, o Tribunal de origem assentou: "A questão devolvida consiste em saber se é possível o demandante (ocupante do cargo de técnico, nível superior em Arquitetura, do IPHAN), optar pela mesma estrutura remuneratória dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, prevista na Lei nº 12.277/2010. (...) o requisito fundamental é

ocupar um dos cargos citados, não sendo suficiente o simples exercício de atividades a eles inerentes. Logo, os servidores públicos que ocupam cargo de técnico e não de arquiteto, como é o autor, não faz jus ao benefício do citado diploma legal. Destarte, não se afigura possível permitir a opção pela estrutura remuneratória em questão por aquele ocupante de outro cargo que não seja os referidos no caput do art. 19 da Lei nº 12.277/2010, sob pena de ser criado direito não previsto na legislação vigente, em afronta ao princípio da separação dos poderes [...] Nada há a prover quanto às alegações do recorrente. 8. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso extraordinário (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF - RE: 1374292 PE 0800996-43.2013.4.05.8500, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/04/2022, Data de Publicação: 26/04/2022)

Objetivando o autor a isonomia remuneratória com profissional do IPHAN ocupante do cargo de arquitetura, patente a violação à lei e ao entendimento consolidado (e vinculante) acerca da matéria.

Destaco, finalmente, que todos os documentos públicos emitidos pela Administração Pública (IPHAN - exemplifico a seguir: NOTA TÉCNICA Nº. 01/2010/GAB/DPA; Ofício no 574/2010- PRESI-IPHAN; Ofício n. 885/2013/PRESI/IPHAN; Ofício n' 574/2010-PRESI-IPHAN), de que se vale a autora para obtenção do direito em análise, tratam da equiparação salarial entre servidores de cargos distintos, porém integrantes dos quadros funcionais da instituição, o que representa matéria há muito superada no âmbito dos tribunais superiores, inclusive pela Corte Suprema, como acima mencionado.

Atentando-se aos pedidos da inicial, para (1) que seja "julgada totalmente procedente a presente ação, para reconhecer/ declarar o direito da autora a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei n. 12.277/2010, previsto pelo art. 19 da Lei" em questão; e para (2) que haja "condenação da ré a pagar a diferença remuneratória oriunda da respectiva alteração, desde a data do requerimento até a efetiva implementação da nova estrutura remuneratória", concluo pela improcedência de tais requerimentos."

4. A questão central diz respeito à possibilidade de a recorrente, ocupante do cargo de nível superior de **técnico em arquitetura**, no IPHAN, com formação em Arquitetura e Urbanismo, enquadrar-se na estrutura remuneratória especial prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010, para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no seu Anexo XII, dentre eles, os servidores integrantes do "Plano Especial de Cargos da Cultura", ao qual pertence o cargo da autora.

5. A Lei nº 12.277/2010 dispõe sobre a Estrutura Remuneratória Especial (ERE) para os cargos efetivos de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo no serviço público federal, permitindo que os ocupantes desses cargos, cujos códigos estão mencionados no Anexo XII da lei, optem pela nova estrutura remuneratória.

6. É fundamental esclarecer que não se trata de pretensão à equiparação entre cargos semelhantes, mas o reconhecimento de que os cargos de "Técnico em Arquitetura" no IPHAN e "Arquiteto" (código constante no Anexo XII da Lei 12.277/2010) são equivalentes,

diferenciando-se apenas na nomenclatura formal. O cargo de Técnico em Arquitetura no IPHAN é exercido exclusivamente por profissionais Arquitetos, formados em nível superior, regularmente inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que ingressaram mediante concurso público específico para o cargo de nível superior, exigindo-se a mesma formação acadêmica e registro profissional dos Arquitetos mencionados na Lei nº 12.277/2010.

7. A investigação da estrutura de cargos do IPHAN revela que, à exceção daqueles servidores redistribuídos de outros órgãos, os demais arquitetos em exercício no IPHAN, oriundos de aprovação em concurso público específico, ocupam o cargo de "Técnico em Arquitetura", exercendo atribuições próprias e exclusivas da profissão de Arquiteto, assinando documentos técnicos como Arquitetos e emitindo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU para suas atividades profissionais.

8. Partindo da análise da legislação, evidencia-se que a demandante se encontra regida pelo "Plano Especial de Cargos da Cultura", previsto na Lei 11.233/2005, embora seu cargo tenha denominação diversa da constante no anexo XII da Lei nº 12.277/10 (Arquiteto). Isso porque o quadro de servidores do IPHAN, conforme edital do concurso realizado pela Recorrente, é formado por "técnicos" ou "analistas" em diversas áreas de atuação de nível superior. Daí se verifica que a denominação de "Técnico" no cargo do IPHAN não possui relação com o nível de escolaridade ou com o conteúdo das atribuições desempenhadas.

9. Conforme constatado nos documentos juntados aos autos, a autora/recorrente é servidora de nível superior do IPHAN, com formação em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrada no CAU, exercendo atribuições idênticas às dos servidores arquitetos contemplados com a estrutura remuneratória especial instituída pela Lei nº 12.277/2010, sendo inclusive identificada como "Arquiteta" em sua assinatura eletrônica nos documentos funcionais.

10. O IPHAN justifica o indeferimento do pleito autoral no fato meramente formal de que os códigos dos cargos especificados no anexo XII da Lei 12.277/10 não coincidem com as nomenclaturas e códigos dos cargos específicos dos Técnicos em Arquitetura do IPHAN. Entretanto, deve-se ressaltar que a denominação de 'técnico' ou 'analista', no caso dos cargos do IPHAN, em nada se confunde com a denominação utilizada em outros órgãos, não tendo qualquer relação com a escolaridade, fato que se verifica da análise do edital do concurso prestado pela recorrente.

11. No edital do concurso público para o cargo ocupado pela recorrente (Edital nº 01/2009), consta como requisito para investidura no cargo do Técnico de Arquitetura e Urbanismo o "diploma de conclusão de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e no registro específico de classe". São requisitos análogos aos exigidos para o cargo de Arquiteto especificado na Lei nº 12.277/2010.

12. Em uma síntese da compreensão da matéria, é possível concluir que: a) o art. 19 da Lei n. 12.277/2010 instituiu "Estrutura Remuneratória Especial" para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei; b) esse Anexo prevê os Cargos de provimento efetivo, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei, dentre eles, o cargo de Arquiteto do "Plano Especial de Cargos da Cultura", regido pela Lei n. 11.233/05, plano esse a que pertence o cargo da autora; c) embora a autora

exerça a atividade de Arquiteta, em razão da denominação de seu cargo ser "Técnico em Arquitetura", foi negado o seu pedido de opção pela nova estrutura remuneratória.

13. Considerando que as atribuições dos cargos listados no anexo da Lei e aquelas dos cargos que exigem a mesma formação acadêmica são idênticas (ainda que classificadas por códigos distintos), a estrutura remuneratória estabelecida pela Lei 12.277/10 deve contemplar os arquitetos servidores do IPHAN. O artigo 19 da referida lei deve ser interpretado de modo a abranger não apenas os dezesseis profissionais (Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos) redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também os servidores ocupantes dos cargos de "técnicos" e "analistas" de nível superior que atuam nas mesmas áreas.

14. A interpretação administrativa atual da Lei nº 12.277/10 contraria tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.112/90, pois não é razoável que uma legislação tenha sido promulgada para criar uma nova estrutura remuneratória beneficiando exclusivamente 16 pessoas. Aceitar essa interpretação violaria não apenas o princípio da razoabilidade, expressão do devido processo legal substantivo, mas também o princípio da isonomia, uma vez que a lei estaria direcionada a um grupo específico e identificável de indivíduos, aos quais seriam concedidos privilégios injustificados.

15. O cargo de "Técnico em Arquitetura" exercido pela demandante, em virtude das atribuições, requisitos e escolaridade, com exceção apenas da nomenclatura 'técnico' é idêntico ao de Arquiteto e satisfaz todas as premissas para ser amparado pela estrutura remuneratória instituída pela Lei nº 12.277/2010, isso sem vulnerar o teor da Súmula 339 do STF, eis que não se trata de estender benefícios por se vislumbrar semelhanças entre cargos diferentes, mas, sim, de verificar identidade substancial de cargos que estão a possuir denominações diferentes, quais sejam, Técnico em Arquitetura e Arquiteto.

16. Ressalte-se, ainda, que não se trata de equiparação salarial ou reenquadramento funcional com base no princípio da isonomia, o que de fato esbarraria na Súmula Vinculante nº 37 do STF, mas sim do reconhecimento do direito à opção pela Estrutura Remuneratória Especial prevista em lei, considerando que a recorrente preenche os requisitos materiais para tanto, não sendo razoável impedir tal direito por mera questão formal de nomenclatura ou código do cargo. Trata-se, em verdade, de interpretação teleológica da norma, que visa coincidir com a aplicação da Lei nº 12.277/2010 dentro da mesma estrutura administrativa do IPHAN, onde profissionais com idêntica formação, atribuições e responsabilidades são tratados de forma desigual exclusivamente em razão da nomenclatura e código do cargo.

17. Quanto ao ponto, em pesquisa na jurisprudência do STF, coletamos inúmeros precedentes de Recursos Extraordinários interpostos pelo Iphan, contra acórdãos de TRFs ou Turmas Recursais que reconheceram o direito dos autores à opção pela estrutura remuneratória prevista na Lei n. 12.277/2010, em situação como a dos autos, onde, por decisão monocrática do(a) Relator(a), decidiu-se pelo não conhecimento do recurso, por não haver violação à norma constitucional, tratando-se de questão infraconstitucional (ARE 1500843 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 27/06/2024); ARE 1082071 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, em 24/03/2020); ARE 1281349 (Rel. Min. Luiz Fux, em 30/09/2020); ARE 1535554 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 20/02/2025); RE 1479614 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 01/03/2024); RE 1501335 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 17/07/2024).

18. Vale destacar que o próprio IPHAN aparenta não desconsiderar a questão legal apontada nos autos, conforme se depreende da Nota Técnica nº 01/2010/GAB/DPA, na qual ficou

evidenciado que "os atuais 'técnicos' com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia exercem exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados 'arquitetos' e 'engenheiros' oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória".

19. Observe-se que a Nota Técnica 01/2010/GAB/DPA, emitida pelo próprio IPHAN, evidencia que os demais servidores da autarquia "possuem as mesmas formações e funções a que a Lei se refere", não devendo, portanto, ser tratados de forma diferenciada apenas pela nomenclatura formal de seus cargos.

20. O fato de a autora/recorrente necessitar emitir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para exercer suas atividades no IPHAN, documento que exige registro profissional como arquiteta, corrobora a natureza técnica específica das funções por ela desempenhadas, compatível com o cargo previsto pela Lei nº 12.277/2010. Este aspecto evidencia de forma inquestionável que a recorrente, embora formalmente ocupante de cargo denominado "Técnico em Arquitetura", exerce, de fato e de direito, as atribuições regulamentadas da profissão de Arquiteto, sendo juridicamente responsável por sua atuação profissional junto ao CAU.

21. A interpretação sistemática da Lei nº 12.277/2010, em consonância com a Lei nº 8.112/90, leva à conclusão de que a mera distinção de códigos no SIAPE, decorrente da forma de ingresso no IPHAN (diretamente ou por redistribuição), não pode servir de obstáculo para o reconhecimento do direito ao mesmo sistema remuneratório para servidores que exercem atribuições idênticas.

22. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da autora/recorrente de optar pela Estrutura Remuneratória Especial (ERE) instituída pela Lei nº 12.277/2010, com as consequências daí decorrentes, dentre elas, a implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pela legislação, a serem aferidos pela administração.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custos processuais e honorários advocatícios

---

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZANDO ATIVIDADE CONTRIBUTIVA/CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA SOB A VIGÊNCIA DA EC 103/2019. TEMA 1125 DO STF. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença proferida que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Em seu recurso, alega que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ela não possuía os 30 anos de contribuição necessários para se enquadrar na regra de transição prevista no art. 17 da referida emenda. O INSS argumenta que, embora ambas as partes concordem com o tempo de contribuição total (30 anos, 7 meses e 6 dias), o período de auxílio-doença recebido pela autora só se tornou intercalado com o recolhimento da contribuição a partir de abril de 2023, não podendo ser computado como tempo de contribuição na data da publicação da EC 103/2019, o que desqualificaria a autora do benefício concedido pela sentença recorrida. Ao final, requer a improcedência do pedido.
3. Extraí-se da sentença:

"10. Feitas essas considerações, passo para a análise do caso concreto.

11. A parte autora requer a concessão de aposentadoria com base no art. 17 da EC 103/2018, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 213.893.123-9, DER 17/08/2023 -- Num. 32317449).

12. A parte autora recebeu auxílio-doença de forma intercalada com períodos contributivos, de modo que, em face da fundamentação anteriormente exposta quanto ao tema, esse período deve ser computado em seu tempo de contribuição e para fins de carência, conforme, inclusive, observado pelo INSS administrativamente (Num. 32317449, p. 31), não prosperando, portanto, a impugnação deduzida na contestação quanto a esse cômputo.

13. Tempo de contribuição apurado

14. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante desta sentença, considerando-se o acima exposto e o tempo de contribuição e o período de carência já computados administrativamente (Num. 32317449, p. 31), descontando-se os tempos concomitantes, conclui-se que a parte autora comprovou preencher:

I - quando do início da vigência da EC 103/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no direito adquirido, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, calculado com base no art. 29, inciso I, da referida lei, desde a DER (17/08/2023), nos termos do art. 3º, caput e §2º, da EC n.º 103/2019;

II - na DER (17/08/2023), os requisitos para a concessão de aposentadoria com base na regra de transição do art. 17 da EC 103/2019 desde a referida data, calculada nos termos do parágrafo único do referido artigo, sem incidência do art. 29-C da Lei 8.213/91, conforme ressalvado no art. 17, §3º, do Decreto n.º3.048/99.

15. Impõe-se, portanto que o INSS implante aposentadoria em favor da parte autora com base na regra, dentre as acima elencadas nos parágrafos acima, que lhe seja mais favorável, nos termos do art. 176-E do Decreto n.º3.048/99".

4. A controvérsia jurídica posta para análise e decisão consiste na possibilidade de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença usufruídos pelo autor em momento anterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), para fins de cômputo de tempo de contribuição e carência, quando o retorno à atividade contributiva ocorreu somente na vigência da referida alteração constitucional.

5. Para tanto, exige-se a devida compreensão jurídica da condição fática em que um segurado recebe, durante determinado período, benefício(s) por incapacidade, retornando, após a cessação (não imediatamente após), a contribuir e/ou retornar à atividade laborativa, neste último caso, sob regime jurídico diverso daquele vigente ao tempo em que usufruído o benefício.

6. A questão, portanto, consiste, essencialmente, em definir sobre a possibilidade de utilização do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado somente depois da vigência da EC 103/2019 (ou seja, com a utilização de contribuição vertida já na vigência da EC 103/2019) para fins de reconhecimento de direito adquirido à contagem daquele período anterior à EC 103/2019.

7. Tal controvérsia assume relevância jurídica singular no contexto das modificações estruturais inovadoras trazidas pela EC 103/2019, notadamente pela inclusão do § 14 ao art. 201 da Constituição Federal, que estabelece expressamente: "É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca", bem ainda pelas alterações trazidas pela Reforma Previdenciária à forma de cálculo e demais requisitos de benefícios.

8. Tema 1125 de Repercussão Geral: Consolidação da Tese Jurídica

9. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.298.832/RS, paradigma do Tema 1125 da Repercussão Geral, em fevereiro de 2021 – portanto, já sob a vigência da EC 103/2019 -, reafirmou sua jurisprudência e fixou a seguinte tese: "*É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa*"

10. Convém destacar que o precedente em questão manteve o entendimento anteriormente estabelecido no julgamento do RE 583.834/SC (Tema 88), relatado pelo Ministro Ayres Britto (DJe 14/02/2012), onde o STF já havia reconhecido que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social -- LBPS) é razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55.

11. É imperioso ressaltar que, ao fixar a tese do Tema 1125, o STF não distribuiu qualquer restrição temporal quanto ao momento da contribuição intercalada, nem condicionou a aplicação do entendimento à realização desta contribuição necessariamente antes da EC 103/2019, apesar de uma decisão ter sido proferida após a vigência da referida emenda.

12. De fato, não se encontra nem na redação do inciso II do art. 55 da Lei n. 8.213/91 (o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), nem na do Tema 1125 do STF, restrição ou exigência temporal para que o reingresso à atividade laborativa pelo segurado, após a cessação do auxílio-doença, se dê em até determinado tempo, ou sob o mesmo regime jurídico de benefícios.

13. Estabelece-se, para fins de carência e tempo de contribuição, o direito ao cômputo do tempo de fruição do auxílio-doença, sujeitando-o ao reingresso à atividade laborativa/contribuição. Ou seja, uma vez intercalado com atividade laborativa/recolhimento de contribuição, o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença pode ser agregado ao seu tempo de contribuição e utilizado para fins de carência do benefício de aposentadoria, independentemente de tal retorno ou recolhimento ter se dado sob a vigência da EC 103/2019.

14. Uma vez implementada a exigência legal (retorno/recolhimento), autoriza-se aquele cômputo do período de recebimento do auxílio-doença para fins do cálculo do tempo de serviço/contributivo do segurado, sendo que, implementado o requisito temporal para a aposentadoria antes da vigência da EC 103/2019, não há de incidir as suas regras no cálculo desse benefício.

#### **15. Reclamação nº 58.677/RN**

16. Na Reclamação nº 58.677/RN, julgada em 10/04/2023, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, o STF analisou matéria que, senão idêntica, relaciona-se intimamente com a questão ora debatida. Nesse julgamento, a Corte Suprema cassou acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que havia negado o direito ao cômputo do período de auxílio-doença com fundamento na impossibilidade de contagem quando a contribuição intercalada ocorreu após a vigência da EC 103/2019.

17. No acórdão reclamado foi consignado expressamente que:

*"A apuração do período de carência e contribuição foi objeto de constitucionalização pela Emenda Constitucional 103/2019, cabendo observar após a mencionada emenda que "é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca" (Art. 201, par. 14º do texto constitucional emendado), ressalvado tão somente o quanto assentado pelo próprio texto: "Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal"(destaquei).*

*Portanto, o reconhecimento do período de auxílio-doença, fictício que é, apenas é possível se houve recolhimento de alguma contribuição antes da vigência da Emenda Constitucional 103/2019.*

*No caso sob exame, destaca o voto de V. Exa. que o retorno ao labor ocorreu já após a vigência do texto constitucional, não cabendo aplicação do direito pretérito.*

*Dou provimento ao recurso para excluir os períodos referentes a benefício por incapacidade"*

18. O Ministro Edson Fachin, ao julgar procedente a Reclamação, afirmou categoricamente que tal entendimento destoava da orientação firmada pelo STF, determinando a cassação do acórdão e a prolação de nova decisão observando-se os termos da tramitação da Corte. Esta decisão evidencia o entendimento do STF de que a contribuição intercalada pode ocorrer mesmo após a EC 103/2019, sem prejuízo do cômputo do período de auxílio-doença.

### **19. Agravos em Recurso Extraordinário- ARE 1449119 / RS**

20. O ARE 1.449.119/RS, também relatado pelo Ministro Edson Fachin, teve provimento negado por decisão monocrática do relator, no qual foi mantido acórdão da TRU Previdenciária da 4ª Região, que está assim ementada:

"AGRAVO CONTRA INADMISSÃO PRELIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR EFETUADA NA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DO PEDÁGIO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC 103/2019. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. É pacífico que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como tempo de contribuição e para efeito de carência (Tema 704 do STJ e Temas 88 e 1.125 do STF). 2. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado e integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A configuração da relação de emprego (via ação trabalhista), a prova do tempo de serviço, o registro do tempo no CNIS ou mesmo a respectiva indenização não interferem nos efeitos do tempo de serviço no cômputo geral do tempo de contribuição para a implementação desse requisito, ou seja, os efeitos do tempo de serviço sempre são retroativos à data em que prestado, mesmo que outros requisitos para seu cômputo só se verifiquem posteriormente. 3. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao aproveitamento da contagem como tempo de serviço do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com contribuições na aplicação das regras de transição da EC 103/2019 ou no reconhecimento de direito adquirido pelas regras anteriores. 4. A contribuição posterior à EC 103/2019 só interfere nos efeitos financeiros do benefício que a

considere para a contagem de período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com contribuições, não interferindo nos efeitos desse tempo de serviço sobre a definição das regras de implementação dos requisitos de benefício que inclua contagem de tempo de serviço/contribuição. 5. Uniformizado o entendimento de que é possível o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de reconhecimento de direito adquirido anterior à EC 103/2019 e de cálculo dos pedágios das regras de transição da EC 103/2019, ainda que as contribuições posteriores somente tenham sido vertidas após a vigência da EC 103/2019, desde que na DER os períodos intercalados de contribuição já se verificassem. 6. Agravo provido e, ato contínuo, pedido de uniformização regional provido".

21. A decisão do ministro relator colaciona fundamentos do acórdão recorrido, aplicáveis ao caso ora em julgamento:

**"Quanto ao mérito, o objeto do presente pedido é a uniformização sobre a possibilidade de computar período em gozo de benefício por incapacidade intercalado somente depois da vigência da EC 103/2019 (ou seja, com contribuição posterior ao período efetuada já na vigência da EC 103/2019) para fins de reconhecimento de direito adquirido anterior à EC 103/2019 ou de cálculo dos pedágios das regras de transição da EC 103/2019.**

**De início, é oportuno consignar que não há dúvida de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como tempo de contribuição e para efeito de carência.**

**Nesse sentido, decidiu o STF em repercussão geral (Tema 1.125 - com acórdão publicado em 25-02-2021), quando foi reafirmado o julgado no RE n. 583.834, também em sede de repercussão geral (Tema 88 - com acórdão publicado em 14-02-2012), bem como a Primeira Seção do STJ, em 11-12-2013, no Tema 704 dos recursos repetitivos.**

Também é certo que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade somente é possível se, após a cessação do benefício, o segurado voltar a recolher contribuição previdenciária; antes disso (recolhimento de contribuição) o período não pode ser computado.

**Resta definir se a contribuição sucessiva determina ou produz efeito na aplicação das regras de implementação dos requisitos da aposentadoria, ou, se apenas possibilita a contagem do tempo de serviço sem interferir nos efeitos que normalmente lhe são próprios.**

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado e integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A configuração da relação de emprego (via ação trabalhista), a prova do tempo de serviço, o registro do tempo no CNIS ou mesmo a respectiva indenização não interferem nos efeitos do tempo de serviço no cômputo geral do tempo de contribuição para a implementação desse

requisito, ou seja, os efeitos do tempo de serviço sempre são retroativos à data em que prestado, mesmo que outros requisitos para seu cômputo só se verificarem posteriormente.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso específico dos autos, em relação ao aproveitamento da contagem como tempo de serviço do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com contribuições na aplicação das regras de transição da EC 103/2019.

(...)

Ora, uma vez vertida contribuição sucessiva, a contagem como tempo de serviço do anterior período em gozo de benefício por incapacidade também precedido de contribuição está incorporada ao patrimônio do segurado para todos os efeitos, inclusive para a aplicação das referidas regras de transição. Aliás, quando o STF, em repercussão geral, assegurou a contagem desse tempo ficto, não fez qualquer ressalva quanto aos seus efeitos ou quanto à sua irretroatividade para a aplicação da regra mais favorável ao benefício previdenciário que a considere.

Assim, a contribuição posterior a EC 103/2019 só interfere nos efeitos financeiros do benefício que a considere para a contagem de período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com contribuições, não interferindo nos efeitos desse tempo de serviço sobre a definição das regras de implementação dos requisitos de benefício que inclua contagem de tempo de serviço/contribuição".

22. Registrou-se, ainda, que orientação semelhante foi adotada no RE 1.447.812, relatada pelo Ministro Nunes Marques (DJe 30/08/2023) e no ARE 1.455.527, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 13.09.2023.

23. Aproveitamento do período de Auxílio-Doença diante de posterior contribuição

24. É possível compreender que os efeitos jurídicos do tempo de serviço exercido (ou, como no caso, do benefício de auxílio-doença usufruído) sempre são retroativos ao momento em que são desempenhados/gozados, mesmo que outros requisitos para seu cálculo só sejam verificados posteriormente, ou seja, mesmo que, por exemplo, só se torne intercalado posteriormente (como não poderia ser diferente).

25. Ou seja, as regras jurídicas que regem o aproveitamento do tempo de serviço prestado ou do benefício recebido são aquelas vigentes quando da prestação ou recebimento, ainda que o momento do implemento do requisito fático para o tal aproveitamento seja outro.

26. Assim, **a contribuição posteriormente recolhida (sob a vigência da EC 103/2019) não cria ou constitui direito novo, mas apenas torna "intercalado" com atividade laborativa aquele mesmo período de auxílio-doença já acontecido no tempo**, autorizando, com isso, a sua contagem para fins de carência e tempo de contribuição.

27. Tal constatação **encerra uma primeira fase cognitiva** na análise dos requisitos para a concessão do benefício, **iniciando uma outra**, qual seja, a de **verificação e somatória**

**dos respectivos períodos contributivos.** Totalizados e constatada a **completude do tempo de contribuição e de carência** sem a utilização de períodos ou contribuições posteriores à EC 103/2019, há direito adquirido à aposentadoria cujo regime jurídico é regido pelas normas anteriores à Emenda.

**28. Diferentemente seria se, para obter a completude do tempo de contribuição ou carência, se fizesse necessária a utilização da(s) contribuição(ões) vertida(s) já na vigência da EC 103/2019, quando então a aposentadoria seria regida pelas regras da Emenda.**

29. Um auxílio-doença recebido entre 11/11/2009 e 11/11/2019 não deixa de configurar 10 anos de tempo de contribuição e carência anteriores à EC 103/2019 pelo fato de tal período somente se tornar "intercalado" após 12/11/2019, com o retorno à atividade laborativa já sob a vigência da Emenda. E, se tal período for suficiente para o implemento dos requisitos à aposentação, no somatório com os demais períodos anteriores, não se vislumbra fundamento jurídico para se impedir o reconhecimento do direito adquirido ao benefício de aposentadoria em momento anterior à vigência das novas regras.

### **30. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO**

31. No caso, o período de recebimento de auxílio-doença a ser aproveitado como tempo de contribuição e carência se deu todo em momento anterior à Emenda, apenas se tornando "intercalado" na vigência dela, o que autorizou a sua utilização para o cálculo do tempo de contribuição e carência da aposentadoria que se pleiteia.

32. A segurada já possuía 30 anos de tempo de contribuição antes da EC 103/2019, incluindo o período de auxílio-doença usufruído. A contagem desse tempo foi apenas suspensa, pendente da implementação da condição suspensiva representada pela contribuição posterior, que só ocorreu em 2023.

33. A contribuição realizada em 2023 não cria um novo direito, mas apenas confirma e efetiva o direito preexistente, possibilitando o cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição.

34. Importante ressaltar que o segurado não está utilizando o mês específico da contribuição de 2023 para contabilizar o tempo necessário à aposentadoria, mas apenas como condição para, intercalando o período de recebimento de auxílio-doença, validá-lo

para a contagem de tempo de contribuição e carência, e como período anterior à EC 103/2019, o que se alinha perfeitamente com o entendimento jurisprudencial dominante.

35. Diante da análise jurídica empreendida, conclui-se pelo direito da segurada ao cômputo do período de auxílio-doença usufruído antes da EC 103/2019 para fins de carência e tempo de contribuição, ainda que a contribuição intercalada tenha ocorrido somente após a vigência da referida Emenda.

36. Este entendimento encontra respaldo na tese apresentada no Tema 1125 da Repercussão Geral, que confirmou a constitucionalidade do cálculo do período de auxílio-doença para fins de carência.

37. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença pelos fundamentos aqui expostos.

38. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Observância da Súmula 111 do STJ.

PROCESSO 0001704-89.2023.4.05.8205

**REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 244 DA TNU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende que seja declarado o direito à inclusão, como salário-decontribuição, dos valores a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão ou ticket, durante o período básico de cálculo de sua aposentadoria.

2. O MM juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, "para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 184.643.662-9), a fim de incluir, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, as verbas salariais auferidas a título de vale-alimentação/tíquete alimentação, observada a limitação dos salários-de-contribuição ao teto dos benefícios previdenciários".

3. O ente público recorre, sustentando que o vale-alimentação é verba indenizatória, de modo que não incide sobre essa verba contribuição previdenciária. Pleiteia, ainda, caso seja mantida a procedência, que o termo inicial seja fixado na data do pedido de revisão.

4. Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do tema 244, firmou a seguinte conclusão de tese:

**I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale alimentação/cartão ou tíqueterefeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;**

**II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT. (GN)**

5. No caso, como bem registrado na r. sentença: "conforme cópia dos acordos coletivos constantes do caderno processual, o(a) demandante recebeu, ao longo do trabalho exercido perante a CAGEPA, auxílio-alimentação de forma habitual e em pecúnia, por meio de 'ticket alimentação'."

6. Assim, conclui-se que os valores em questão devem integrar os salários-de-contribuição do utilizados para o cálculo do benefício do(a) promovente, na forma do entendimento firmado pela TNU, acompanhado por esta TR.

7. Quanto à pretensão de alteração da DIB, esta não merece prosperar, uma vez que, no momento da concessão do benefício de aposentadoria, os requisitos determinantes da revisão da RMI estavam preenchidos, de modo que não há como fixar os efeitos financeiros em data posterior, relativa ao pedido administrativo de revisão. Nesse sentido, vejamos o entendimento da TNU: "não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão." (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

8. Sendo assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Precedente desta TR: 0002081-63.2023.4.05.8204, julgamento em 25/04/2024.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

12. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA PRORROGADO. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de demanda na qual se pede a concessão de benefício por incapacidade temporária. A sentença foi de improcedência, porque concluiu que a parte autora não possuía qualidade de segurada na data do requerimento administrativo, não reconhecendo a extensão do período de graça em razão do desemprego involuntário.

2. A autora, secretária escolar, residente no município de Lagoa Seca, nasceu em 17/02/1989. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício, sustentando que deve ser reconhecida a extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, em razão de desemprego involuntário, conforme previsto no artigo 15, §2º da Lei nº 8.213/91, para fins de manutenção da qualidade de segurada na data do requerimento administrativo.

3. Segundo o laudo do perito judicial, a autora é portadora de "transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos -- CID 10: F31.2", que provoca incapacidade parcial e temporária desde 12/07/2023, sendo estimado prazo de 12 (doze) meses para recuperação.

4. Em tais termos, tendo-se em vista que o laudo pericial concluiu haver incapacidade total e temporária, com data de início em 12/07/2023, merece provimento o recurso da parte autora, desde que comprovada sua qualidade de segurada na data do início da incapacidade (DII).

5. Quanto à qualidade de segurado, a parte recorrente alega que, em razão do desemprego involuntário, tem direito à prorrogação do período de graça por 24 meses, de maneira que na data do início da incapacidade (DII) ainda possuía qualidade de segurada.

6. De fato, a sentença deve ser reformada, pois a comprovação do desemprego involuntário pode ser feita por todos os meios de prova, não sendo imprescindível a apresentação de registro no SINE ou comprovação de recebimento de segurodesemprego. No caso, o histórico de vínculos urbanos registrado no CNIS demonstra que a recorrente se manteve ativa no mercado de trabalho entre 2012 a 2022 (id. 78974057), ainda que de forma não contínua, de onde se pode concluir que não optou pela situação de desemprego. Ademais, conforme documentação dos autos, a recorrente recebeu seguro-desemprego em período anterior (2013), o que reforça seu perfil laboral e sua condição de desemprego involuntário na DII (id. 7897405).

7. Em tais termos, é o caso de dar provimento ao recurso da parte autora, com a concessão do benefício por incapacidade desde a DII (12/07/2023) -- a DER ocorreu em prazo inferior a 30 dias (31/07/2023) -, pelo período de 12 meses fixado pelo perito judiciale, devendo ser observado o tema 246 da TNU.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária nos termos acima expostos. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais.

**PROCESSO 0000730-55.2023.4.05.8204**

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EC 103/2019. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES QUE INCIDEM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por HUMBERTO TROCOLI NETO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. A sentença reconheceu um total de 9 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, tempo insuficiente para o preenchimento do requisito de carência (15 anos) estabelecido pelo art. 18 da EC 103/2019.

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que o Juízo a quo deixou de considerar os seguintes períodos: i) Município de Pirpirituba: 01/04/2003 a 30/12/2004 (prestador de serviço); ii) Câmara Municipal de Guarabira: 01/2005 a 12/2006 (prestador de serviço); iii) Município de Duas Estradas: 01/06/1997 a 03/04/2000 (cargo comissionado). Requer, ainda, a reafirmação da DER para 02/10/2023, considerando o vínculo na Câmara Municipal de Guarabira iniciado em 01/01/2023.

4. Na sentença, quanto ao ponto impugnado, restou assentado:

Cumpre, portanto, analisar os vínculos que o autor alega ter mantido a partir de 04/2003, que são os seguintes:

a) **Município de Pirpirituba -- de 04/2003 a 30/12/2004** (anexo 16316145 -- fl. 24) -- não há como reconhecer o referido vínculo, visto que a "Declaração de Tempo de

Contribuição" não está acompanhada da "Relação das Remunerações que incidem Contribuições Previdenciárias", conforme exige o § 2º do art. 41 da Portaria DIRBEN/

INSS nº 990, de 28 de março de 2022. Além disso, a referida "Declaração de Tempo de Contribuição" não discrimina "os documentos que serviram de base para a sua emissão e a afirmação expressa de que essa documentação encontra-se à disposição do INSS para eventual consulta" (art. 41, caput, da Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022). Com efeito, trata-se de mera declaração que não faz menção aos documentos e assentamentos funcionais que a fundamentam, não se prestando para comprovar o referido período de trabalho;

**b) Câmara Municipal de Guarabira -- de 04/01/2005 a 31/12/2006** - juntou a "Declaração de Tempo de Contribuição" constante do id. 16316145, fl. 14, além de cópias de "Contrato de Locação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados" firmados entre o autor e a Câmara Municipal de Guarabira-PB em 04/01/2005 e 02/01/2006 com validade de 1 (um) ano (anexo 16316145 -- fls. 42/43 e 46/47) -- não há como reconhecer os referidos vínculos com base nas mesmas razões expostas no item precedente. Registro que a apresentação das cópias dos referidos contratos não dispensa que a "Declaração de Tempo de Contribuição" expedida pelo ente público discrimine os "documentos que serviram de base para a sua emissão", bem como que seja acompanhada da "Relação das Remunerações que incidem Contribuições Previdenciárias";

**c) Município de Cuitegi -- 04/2003/2004/2005 e 2006** (anexo 16316144 -- fls. 02-15) e **Município de Pírpirtuba -- no ano de 2004** (anexo 16316144 -- fls. 28-29) - não há como reconhecer os referidos vínculos, pois não foram apresentadas as declarações de tempo de contribuição pelos entes públicos, mas apenas cópia de "contratos de locação de serviços técnicos profissionais especializados."

#### **Dos vínculos prestados na condição de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração.**

A parte autora juntou aos autos Declaração de Tempo de Contribuição, emitido pela **Prefeitura de Cuitegi-PB** (anexo 16316145 -- fls. 17), na qual informa que o requerente trabalhou na Prefeitura como Assessor Jurídico de **30/06/2000 até 30/04/2007** "conforme contratos encontrados, notas de Empenhos e Recibos e relação do Sagres, encontrados no arquivo desta Prefeitura, porém não consta contribuições previdenciárias, apenas descontos do ISS e IRRF.

Ocorre, no entanto, que a referida declaração se mostra bastante imprecisa e com informações contraditórias. Com efeito, observa-se que a declaração, no campo referente ao "nº da portaria de exoneração/demissão", informa simplesmente "CTPS". Porém, na CTPS do promovente juntada aos autos (anexo 13089599) não consta a informação de qualquer registro desse vínculo com o município de Cuitegi-PB. Além disso, a Declaração não informa o nºs das Portaria de nomeação e de exoneração nem as datas das respectivas publicações. Assim sendo, a referida declaração não se mostra idônea para comprovar alegado vínculo que teria sido mantido com o município de Cuitegi-PB. **Ante o exposto, não reconheço o vínculo laboral alegado pelo autor com o município de Cuitegi-PB no período de 30/06/2000 até 30/04/2007.**

O promovente carrou aos autos ainda a Declaração de Tempo de Contribuição da lavra da Prefeita Municipal de **Duas Estradas-PB** de 25/02/2019, na qual consta a informação de que o autor exerceu o cargo comissionado de Procurador Jurídico, entre **01/06/1997 até 03/04/2000**. Além disso, juntou em anexo Portaria Municipal de Nomeação (Portaria Nº 36/97) e Exoneração (Portaria Nº 101-G/2000 de 03/04/2000 (anexo 16316145 -- fls. 18-21). A referida Declaração, contudo, não está acompanhada da "Relação das Remunerações que incidem Contribuições Previdenciárias, a ser emitida pelo órgão público ou entidade oficial, na forma do modelo constante no Anexo V da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022." Assim sendo, não há como reconhecer **o vínculo laboral alegado pelo autor com o município de Duas Estradas-PB no período de 01/06/1997 até 03/04/2000.**

5. Analisando as provas dos autos, verifica-se que todos os períodos pleiteados pelo recorrente (Município de Píripituba, Câmara Municipal de Guarabira e Município de Duas Estradas) padecem da mesma insuficiência documental: as Declarações de Tempo de Contribuição não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 41 da Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022, pois não estão acompanhadas da "Relação das Remunerações que incidem Contribuições Previdenciárias" e não discriminam adequadamente os documentos que serviram de base para sua emissão. Não se trata de mero formalismo, mas de requisito substancial para a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sem o qual o Judiciário não pode presumir a regularidade dos recolhimentos, sob pena de comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário.

6. Por outro lado, o argumento do recorrente de que deveria ser presumido o recolhimento sobre o salário mínimo não encontra amparo legal, visto que a legislação exige comprovação efetiva dos valores recolhidos. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, torna-se prejudicada sua análise, considerando que mesmo os períodos pleiteados, se reconhecidos, seriam insuficientes para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação.

7. Em tais termos, o recurso da parte autora não merece provimento.

8. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. **Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.**

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. PUIL 293 DO STJ. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ente público contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, reconhecendo tempo de contribuição reconhecido em sentença trabalhista.

2. Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, que: a) o vínculo com o empregador AREIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, de 01/07/1999 a 30/04/2008, não consta no CNIS e não há prova material idônea; b) há registro de vínculo parcialmente concomitante com outra empresa; c) o período é fruto do reconhecimento de efeitos previdenciários automáticos à sentença trabalhista sem que o INSS fosse parte no feito; d) o período de aviso prévio não pode ser computado como carência. Por fim, requer a suspensão do feito, considerando a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ.

3. Sobre o pedido de suspensão do processo, o STJ firmou a seguinte tese no PUIL 293: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária."

4. A propósito, a sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

Contudo, observa-se que o INSS não computou o tempo de contribuição reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sob o fundamento de: *"tratar-se de Reclamatória Trabalhista em desacordo com o que determina o artigo 172, incisos I e II da IN Nº 128/2022"*. (id. 18618808 - Pág. 74).

Assim, por meio da presente demanda, a parte autora requer a averbação do seguinte período contributivo:

- **01/07/1999 a 30/04/2008**, laborado para AREIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, conforme Tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista (id. 7983005).

**Da sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho**

Saliente-se que a petição inicial foi instruída com o inteiro teor da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº **00198.2008.018.13.00-4**.

**Referida sentença reconheceu o vínculo de trabalho do autor com a empresa reclamada, no período de 01/07/1999 a 30/05/2008 (com a integração do aviso prévio ao tempo de serviço -- CLT -- parágrafo 1º. do art. 487 e OJ no. 82 da SDI-I do TST).**

Portanto, embora o vínculo controverso não conste no sistema CNIS, observa-se que houve anotação do registro na CTPS do autor, **após o trânsito em julgado, de sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo laboral, em juízo de cognição exauriente (id. 7983005).**

5. Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o promovente apresentou início de prova material contemporâneo ao vínculo que pretende averbação.

6. Ademais, verifica-se que a sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício após cognição exauriente, não se tratando de mera homologação de acordo, demonstrando que a decisão foi proferida após ampla análise probatória, conferindo maior robustez ao reconhecimento do vínculo laboral.

7. Sobre a alegação de que o autor mantinha vínculo com outra empresa (SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A) em período parcialmente concomitante, este fato, por si só, não invalida o vínculo reconhecido judicialmente, especialmente considerando que não há vedação legal ao exercício de atividades concomitantes.

8. No que concerne à contagem do aviso prévio indenizado, embora exista discussão jurisprudencial sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu, no julgamento do Tema 250, que "o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria."

9. Desse modo, constata-se que a sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ (PUIL 239), não havendo o que ser reformado.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se a entidade autárquica em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**PROCESSO 0004336-34.2022.4.05.8202**

**EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO MUNICIPAL). PERÍODOS DE 1983-1988 E 1993-1996. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODOS ANTERIORES À INCLUSÃO DOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO COMO SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO RGPS (LEI Nº 10.887/2004). IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por MILTON LUCIO FILHO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. O recorrente alega, em síntese, que: i) possui mais de 19 anos de contribuição previdenciária, conforme sua CTPS digital; ii) o indeferimento baseou-se apenas na ausência de comprovação das contribuições referentes ao período em que foi prefeito do Município de São Bento/PB (1983-1988 e 1993-1996); iii) o fato de a legislação que incluiu os exercentes de mandato eletivo como segurados obrigatórios ser posterior ao período em que foi prefeito não constitui impedimento, pois a lei posterior mais benéfica ao segurado deve retroagir; iv) é fato público e notório que exerceu o cargo de prefeito no período mencionado; v) não pode ser prejudicado pela eventual falta de repasse das contribuições pelo Município ao INSS.

3. Na sentença, restou assentado:

No caso em análise, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou folhas de pagamento relativas aos períodos questionados, informando que o autor exerceu o cargo de prefeito nos intervalos em comento, sem indicação de recolhimento de contribuições ao INSS (id. 7640691 a 7640703).

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos GPS que demonstrem o recolhimento de contribuições previdenciárias no período anterior a 19/09/2004. Logo, os referidos períodos não devem ser computados para fins de concessão do benefício pleiteado.

Não havendo a comprovação do recolhimento de contribuições no período compreendido entre 31/01/1983 a 31/12/1988 e 01/01/1993 a 31/12/1996, conclui-se que o demandante não apresenta tempo de contribuição suficiente para o atendimento do período de carência, razão pela qual não merece prosperar o pleito autoral.

4. A controvérsia limita-se à possibilidade de cômputo do tempo de exercício de mandato de prefeito nos períodos de 1983-1988 e 1993-1996, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana.

5. Como bem destacado na sentença recorrida, a legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91, bem como seu texto original, não incluía em seu rol de segurados obrigatórios a figura do exercente de mandato eletivo (art. 5º da Lei 3.807/60).

6. Somente com a Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, o exercente de mandato eletivo passou à condição de segurado obrigatório do RGPS. Entretanto, esse dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo STF (RE 351.717-1/PR), com posterior edição da Resolução nº 26/2005 pelo Senado Federal.

7. Assim, os titulares de mandato eletivo apenas passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS com a edição da Lei nº 10.887/2004, com eficácia a partir de 19/09/2004, que acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

8. No caso concreto, o recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS) relativas ao período em que exerceu o mandato de prefeito (1983- 1988 e 1993-1996). Logo, mesmo que a declaração do município ateste o exercício do cargo, não há comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes.

9. Quanto à alegação de que a lei posterior mais benéfica deve retroagir, esta não procede. O princípio da irretroatividade das leis é regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a retroatividade exceção que deve estar expressamente prevista na lei. No caso, não há disposição legal específica determinando que a condição de segurado obrigatório dos exercentes de mandato eletivo retroaja a períodos anteriores à vigência da lei.

10. Importante ressaltar que o próprio STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91, definiu que a vinculação obrigatória de exercentes de mandato eletivo ao RGPS somente poderia ocorrer por lei específica, o que veio a acontecer apenas em 2004.

11. Assim, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos questionados, não é possível computá-los para fins de carência do benefício pleiteado.

12. Em tais termos, o recurso da parte autora não merece provimento.

13. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

14. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, **por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**PROCESSO 0013948-02.2022.4.05.8200**

**EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de demanda na qual se pede a concessão de benefício por incapacidade temporária. A sentença foi de improcedência, porque concluiu que a parte autora não possui qualidade de segurado especial que justifique a concessão do benefício, nos termos dos arts. 25, I, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991.

2. É necessário que a parte autora apresente evidências documentais de que, no lapso temporal exigido, exercia, efetivamente, o trabalho rural em regime de economia familiar, mesmo que

de forma mitigada em relação ao nível de exigência feito no que diz respeito aos casos de aposentadoria rural, em razão do reduzido período que a prova deve abranger.

3. Importante lembrar também que essa documentação, via de regra, deve ser contemporânea ao período da atividade rural que se deseja ver reconhecido (REsp. n.º 205.885, REsp. n.º 280.402, AgRg. no REsp. n.º 524.307, AgRg. no REsp. n.º 712.705, REsp. n.º 505.429, REsp. n.º 628.995, REsp. n.º 642.364, REsp. n.º 653.479, REsp. n.º 626.517). Acerca desse tema, a Súmula n.º 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

4. Conquanto contemporânea, não é necessário que a documentação abranja, tanto por tanto, exatamente o período em que se deseja ver reconhecido o período de trabalho na lida rural, uma vez que a prova material, ou o início razoável dela, pode ser corroborado(a) e até ampliado(a) por outras provas, inclusive a testemunhal (REsp. n.º 608.824, REsp. n.º 494.361, REsp. n.º 637.437, REsp. n.º 621.840, REsp. n.º 608.045, REsp. n.º 608.489, REsp. n.º 623.941, REsp. n.º 605.718, REsp. n.º 553.755).

5. Registre-se, ainda, que o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, que previa como início de prova material a declaração do STR, quando homologada pelo INSS, deixou de existir, sendo revogada tal hipótese pela Lei nº 13.846/2019. Tal disposição, entretanto, somente se aplica aos períodos posteriores à sua vigência, que ocorreu no dia 18.06.2019, data da publicação da referida lei.

6. Segundo o laudo do perito judicial, o autor é portador de "Osteomielite crônica (CID 10 -- M86.6); Dor crônica (CID 10 -- R52.2)". Esta patologia provoca a seguinte situação no segurado: incapacidade total e temporária. Portanto, a incapacidade laboral não é controvertida nos autos, tendo o perito judicial fixado a DII no dia 29/09/2023.

7. Conforme restou assentado na r. sentença de improcedência:

[...] Prosseguindo, descaracterizada a qualidade de segurado especial: a parte autora confessou estar afastada da atividade agrícola há mais de 10 (dez) anos. Ademais, como prova da atividade rural juntado apenas ITR, que, necessariamente, não induz a condição de rurícola. Em resumo, o pedido deve ser negado: sem qualidade de segurado. [...]

8. O autor, **agricultor, residente no município de Bayeux, nasceu em 02/12/1969**. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício, sustentando que apresenta incapacidade laboral suficiente ao deferimento da pretensão e que possui qualidade de segurado especial, contrariamente ao que foi afirmado na sentença.

9. O caso é de reforma da sentença.

10. Com efeito, a documentação rural apresentada junto com a inicial é frágil. Todavia, há peculiaridades no caso ora em análise, que deve ser julgado com cuidado, considerando todo o histórico do autor.

11. Como bem destacado no recurso, o autor já foi reconhecido como segurado especial em processo anterior (Processo nº 0513926-86.2019.4.05.8200T), tendo recebido benefício por incapacidade temporária com DCB em 01/06/2020, conforme se verifica na sentença daquele

processo: "Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio doença (NB 629.553.361-6), requerido na via administrativa em 13/09/2019, na qualidade de segurado especial (agricultor). Alguns dos documentos apresentados podem ser considerados como início de prova material, a exemplo do recebimento do auxílio doença na condição de segurado especial no ano de 2005; Declaração de Aptidão ao Pronaf com validade de 30/09/2014 a 30/09/2017; e ser proprietário do Sítio Novo Horizonte, de 03 hectares. A prova documental, embora não robusta, mostrou-se suficiente à formação de um início de prova material."

12. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o autor possui Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do exercício de 2023. Uma simples afirmação equivocada feita pelo autor, pessoa de 55 anos e de baixíssima instrução (analfabeto, conforme consta do laudo pericial), não pode prevalecer sobre as provas documentais existentes, ainda mais quando tal afirmação vai de encontro ao que foi relatado pela testemunha do autor, que afirmou que o mesmo é agricultor e labora na terra vizinha.

13. Por fim, os auxílio-doença anteriormente usufruídos pelo autor são fatos conhecidos do INSS, e o MM Juiz, mesmo sem documentação suficiente, realizou audiência de instrução. Portanto, apesar de somente ter juntado a maior parte dos documentos no recurso, a prova oral (da presente demanda e da demanda anterior), o histórico de benefício por incapacidade na condição de rurícola, e o restante da documentação de reforço encaminharam bem a presente conclusão do caso.

14. Em virtude da comprovação da qualidade de segurado especial, embora com a maioria da documentação apresentada apenas em grau recursal, o recurso merece provimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data da presente sessão de julgamento, e pelo prazo de recuperação estimado pelo perito judicial (180 dias contados da data da perícia - 30/11/2023).

**15. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a presente sessão de julgamento, e pelo prazo de recuperação estimado pelo perito judicial (180 dias contados da data da perícia - 30/11/2023), com aplicação do Tema 246 da TNU e de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais.

**EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. LIMITAÇÃO MODERADA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

1. Trata-se de demanda na qual se pede a concessão de benefício por incapacidade temporária. A sentença foi de procedência em parte, fixando a DIB na data da citação (24/01/2024), por considerar que a incapacidade foi iniciada após a data de entrada do requerimento, conforme laudo pericial que estabeleceu a **DII em 01/01/2024**, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91. O juiz examinou a preliminar de perda da qualidade de segurado sustentada pelo INSS, mas a rejeitou.

2. O autor, **pedreiro, residente no município de Bayeux, nasceu em 19/02/1971**. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício desde a **DER (04/08/2023)**, sustentando que apresentava incapacidade laboral suficiente ao deferimento da pretensão já naquela data, conforme atestados médicos anteriores à DER que comprovam sua condição incapacitante.

3. Segundo o laudo do perito judicial, o autor é portador de "**M51.8 - outros transtornos especificados de discos intervertebrais**". Esta patologia provoca a seguinte situação no segurado: limitação moderada, com recomendação de afastamento das atividades laborais pelo período de 180 dias.

4. De acordo com o especialista, "Periciando apresenta limitação da função laboral pelos sintomas algícos que a patologia apresenta. Devendo o mesmo realizar não só o tratamento medicamentoso, mas o fisioterápico para reforço muscular cervical e minimizar a recorrência de tais sintomas. Devendo afastarse de suas atividades laborais por um período de 180 (cento e oitenta) dias". Tendo-se em vista se tratar de limitação moderada, a patologia impede temporariamente o segurado de trabalhar em sua atividade habitual de pedreiro.

5. Quanto à preliminar de perda da qualidade de segurado, especificamente pela impossibilidade de configuração do desemprego involuntário, sustentada pelo INSS, a sentença deve ser mantida. Conforme bem analisado pelo magistrado de origem, o histórico laboral do autor demonstra vínculos empregatícios desde 1990, de forma intermitente, sendo os três últimos de 17/04/2018 a 05/10/2019, 12/02/2021 a 02/07/2021 e de 08/03/2022 a 06/04/2022. Esse histórico empregatício é favorável ao segurado, podendo-se concluir que ele se manteve ativo no mercado de trabalho, não optando pela situação de desemprego. Considerando o número expressivo de anos em atividade laborativa, conclui-se pela busca constante do autor em sua reinserção no mercado de trabalho, justificando a prorrogação do período de graça pelo desemprego involuntário, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, estendendo a qualidade de segurado até 20/06/2024, abrangendo, portanto, todo o período de interesse.

6. O recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

7. Quanto à correta fixação da DIB, a parte recorrente alega que ela deve ser fixada na data de entrada do requerimento (DER - 04/08/2023), pois a incapacidade é anterior a esta data. A sentença deve ser reformada neste ponto, pois não faz sentido o perito, cujo laudo foi emitido

em 07/2024, haver concluído que a DII teria se configurado "há seis meses, quando o segurado apresentou intensificação das dores", sem que essa conclusão tenha respaldo objetivo na documentação médica apresentada.

8. Os documentos médicos datados de 18/07/2023, anteriores à DER (04/08/2023), comprovam que o autor já estava acometido das mesmas patologias e limitações indicadas pelo perito, evidenciando o estado incapacitante anterior ao requerimento administrativo. Observa-se dos autos que o autor apresentou especificamente laudo médico datado de 18/07/2023, anterior à DER (04/08/2023), que indica diagnóstico compatível com aquele verificado pelo perito judicial, bem como recomendação de afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Registre-se, ainda, que, apesar da intermitência da patologia, a conclusão do perito deve ser afastada, pelos motivos acima expendidos, ressaltando-se que entre a DER e a DII fixada pelo perito não se passou tempo significativo, não sendo sequer superior ao tempo estimado de recuperação pelo perito judicial. Assim, o contexto acima é favorável à pretensão autoral.

9. O recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento, a fim de que seja fixada a DIB na DER.

10. **Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para fixar a DIB na DER (04/08/2023), mantidos os demais termos da sentença, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público recorrente em honorários de praxe (10% sobre o valor da condenação), mas sem custas. Sem condenação do particular em honorários advocatícios ou custas processuais.

**PROCESSO 0004379-71.2022.4.05.8201**

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. LESÃO CONSOLIDADA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. APLICAÇÃO DO TEMA 416 DO STJ E SÚMULA 88 DA TNU. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

1. Trata-se de demanda na qual o segurado busca a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente. A sentença foi de improcedência do pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária.

2. Em seu recurso ordinário, pugna-se pela reforma da sentença e pela análise de todos os pedidos, inclusive o relativo ao auxílio-acidente.

3. A **condição de segurado do autor** não é ponto controvertido, pois ele recebeu benefício até 08/2022.

4. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

5. No caso concreto, conforme se percebe do laudo da perícia judicial (id. 2544218), o autor, auxiliar de montagem, nascido em 1988, é portador de "CID 10 T93.2 - Sequela de outras fraturas do membro inferior. Acometimento leve", doença que, conforme o perito, provoca limitação leve (10% a 30%) em relação à sua atividade laborativa habitual, não sendo indicado o afastamento do trabalho.

6. Quanto ao pedido de concessão de benefícios por incapacidade, este não merece acolhimento, em razão da conclusão da perícia judicial, que não aponta incapacidade atual para o trabalho.

7. **No que concerne ao auxílio-acidente**, em complementação ao laudo, o perito judicial enquadrou o autor na **Classe 2 (6% a 15%)**, referente à classificação do grau de limitação para o exercício da atividade habitual, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (Rev Bras Med Trab. 2012;10(1):121-8).

8. Esta Turma Recursal, em julgamentos anteriores, adotava o entendimento de que era necessária a comprovação de um percentual significativo de redução da capacidade laborativa para a concessão do auxílio-acidente, seguindo a classificação do grau de limitação para o exercício da atividade habitual. Inclusive, esta TR apenas concedia o benefício a partir da classe 3, por entender que somente a partir desse patamar haveria repercussão efetiva na capacidade laboral do segurado. Contudo, diante da evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores, impõe-se a alteração do posicionamento anteriormente adotado por este colegiado.

9. O STJ consolidou seu entendimento no julgamento do Tema 416 (REsp 1.109.591/SC), no qual fixou a seguinte tese: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."

10. Mais recentemente, em abril de 2024, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) aprovou a Súmula 88, que estabelece: "A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça."

11. Diante desses precedentes, esta Turma Recursal altera seu posicionamento anterior para reconhecer que basta a existência de qualquer limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual para que seja concedido o benefício de auxílio-acidente ao segurado.

12. Analisando o laudo pericial, observa-se que, embora o perito judicial tenha classificado a redução da capacidade laborativa do autor na classe 2 (6% a 15%), há o reconhecimento da existência de lesão decorrente do acidente, bem como de algum nível de limitação ou redução da capacidade laboral, ainda que leve. Esta limitação, por menor que seja, é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme pacificado na jurisprudência do STJ (Tema 416) e na Súmula 88 da TNU.

13. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício - (a) comprovação do acidente; (b) sequela consolidada e (c) redução da capacidade laboral, ainda que mínima - o recurso do autor merece provimento quanto ao pedido de auxílio-acidente.

14. Dou expressamente **por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para conceder o benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme determina o Tema 862 do STJ, observada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação da SELIC a partir de 12/2021 (EC nº 113/2021). Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.

**PROCESSO 0000359-03.2023.4.05.8201**

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DIB. FIXAÇÃO DA DIB PELA SENTENÇA, NO CASO CONCRETO, NA DCB. PROVIMENTO.**

1. A sentença foi de procedência parcial, para condenar o ente público a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a DCB (13/12/2022), fixando, por sua vez, o prazo de recuperação em 90 (noventa) dias, contado da perícia judicial.

2. O INSS recorre, alegando apenas que a DIB deve ser fixada na data da perícia, como fixado pelo perito judicial (DII: 08/2023), por ser posterior à cessação do benefício (13/12/2022).

3. Segundo o laudo do perito judicial, a autora, agricultora, nascida em 1974, é portadora de "CID 10: M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M.16 Doença degenerativa crônica na articulação coxo-femoral", doenças que, conforme a perita, provocam incapacidade total e temporária. O perito indicou o início da incapacidade na data da perícia judicial (08/2023) e fixou o prazo de recuperação em 90 (noventa) dias, contado da perícia.

4. Conforme consta da r. sentença:

[...]

*Relatou a perita que, em razão do quadro clínico apresentado, a parte autora está incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, em virtude da limitação moderada.*

*A perita estimou o prazo de 90 dias para recuperação, mediante ajuste terapêutico.*

*Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perita atestou no dia da perícia (30/08/2023) haja vista a constatação de crise álgica.*

*Acolho, pois, as conclusões periciais. Contudo, com ressalva quanto à data de início da incapacidade.*

*A perícia judicial realizada em 30/08/2023, embora tenha evidenciado a presença de sintomas incapacitantes naquela ocasião, não deve necessariamente ser considerada como o marco inicial da incapacidade.*

*Imperativo considerar o laudo médico emitido por médico assistente, datado de 05/12/2022 (id. 11087041 -- Pág. 3), o qual confirma a existência da condição incapacitante àquela época. Tal documento, elaborado anteriormente à perícia judicial, constitui um elemento probatório crucial e deve ser valorado de forma significativa.*

*A constatação de crise álgica no momento da perícia não invalida o fato de que a incapacidade já estava presente antes da data do exame pericial. A natureza da incapacidade em questão, conforme documentação médica, sugere que seu surgimento remonta a uma data anterior à realização da perícia.*

*Assim, reconhecendo a incapacidade temporária, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício auxílio por incapacidade temporária, desde a DCB do benefício 617.188.841-2 (13/12/2022), sendo devido até 30 dias após a implantação, no intuito de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, conforme o Tema 246 da Turma Nacional de Uniformização.. [...]*

5. No caso, a data de início da concessão do benefício não deve ser fixada na DCB, tendo em vista que a diferença temporal em discussão é de 6 meses, e o prazo de recuperação é de apenas 90 dias, sendo, ainda, a doença intermitente.

6. Assim, o recurso do INSS merece provimento, a fim de que a DIB seja fixada na data da perícia judicial.

7. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal,

respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS**, nos termos acima postos. Sem custas e sem honorários advocatícios.

**PROCESSO 0011648-30.2023.4.05.8201**

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DIB. FIXAÇÃO DA DIB PELA SENTENÇA, NO CASO CONCRETO, NA DER. DESPROVIMENTO.**

1. A sentença foi de procedência parcial, para condenar o ente público a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a **DER (31/01/2023)**, fixando, por sua vez, o prazo de recuperação em 06 (seis) meses, contado da perícia judicial.

2. O INSS recorre, alegando apenas que a DIB deve ser fixada na data da intimação do laudo do perito judicial, uma vez que a DII, fixada pelo perito judicial (**DII: 08/2023**), é posterior ao indeferimento do benefício (**31/01/2023**).

3. Segundo o laudo do perito judicial, o autor, **agricultor, nascido em 1965**, é portador de "**Lombalgia mecânica comum (M54.9) + lesão muscular em peitoral maior**", doença que, conforme o perito, provoca **incapacidade total e temporária**. O perito indicou o início da incapacidade na data da perícia judicial (08/2023) e fixou o prazo de recuperação em 06 (seis) meses, contado da perícia.

4. Conforme consta da r. sentença:

[...] Sobre a data do início da incapacidade, o perito indicou: "31/08/23. Data da perícia."

Perícia realizada em 31/08/2023.

Acolho, pois, as conclusões periciais, com a seguinte ressalva: entendo que o estado incapacitante já se fazia presente na DER do benefício em 31/01/2023, conforme atestado médico indicando necessidade de afastamento das atividades emitido em janeiro de 2023 (id. 21328557). [...]

5. No caso, a data de início da concessão do benefício deve ser fixada na **DER**, tendo em vista que, além do que consta da r. sentença, a natureza das enfermidades e a relativa proximidade entre o requerimento do benefício e a data do início da incapacidade apontada pelo perito judicial permitem concluir que a incapacidade da parte autora já existia naquela época. Registre-se, por fim, que o perito sequer justificou a fixação da DII, não havendo outras

informações que possam indicar a inexistência da incapacidade na DER. Ao contrário, há documento médico particular contemporâneo ao requerimento administrativo.

6. Assim, o recurso do INSS não merece provimento.

7. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais **destes autos virtuais, por unanimidade de votos**, negou provimento ao recurso do INSS, nos termos acima postos. Sem custas. Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.